



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**



Ofício nº 667/2025 - PGM

Vilhena, 5 de dezembro de 2025.

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Celso Eduardo Machado

## PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Submete-se à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo **Projeto de Lei Complementar nº 445**, de 5 de dezembro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Vilhena.

A presente proposta visa adequar a legislação municipal às alterações promovidas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, considerando que tais alterações impactam diretamente a definição da base de cálculo e as hipóteses de exclusão do valor dos materiais fornecidos na prestação de serviços, notadamente na construção civil, assegurando segurança jurídica aos contribuintes, evita litígios fiscais e alinha o Município às diretrizes nacionais, promovendo um ambiente de negócios estável e previsível e o compromisso com a responsabilidade fiscal, na medida em que define com precisão os critérios de tributação, evitando distorções e garantindo o justo recolhimento do tributo.

Diante da proximidade do final do exercício financeiro e da necessidade de assegurar o atendimento ao princípio da anterioridade tributária, pleiteamos a aprovação deste projeto em **regime de urgência**, com fundamento no Art. 157, § 1º, I da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020, garantindo assim a concretização deste ato de reconhecimento.

Confiando no acolhimento deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Data: 08 / 12 / 25



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

445

/2025

**M E N S A G E M**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submete-se à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo **Projeto de Lei Complementar nº 445**, de 5 de dezembro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Vilhena.

A presente iniciativa legislativa é imperativa para garantir a harmonização e a segurança jurídica do sistema tributário municipal, haja vista as recentes e significativas modificações introduzidas na legislação federal pertinente, especialmente pela Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Como demonstrado no anexo técnico, a nova redação do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003 ampliou expressamente a regra de local de incidência do imposto para incluir também os serviços descritos no subitem 14.14, serviços de recuperação, recondicionamento, reuso e regeneração, equiparando-os, para esse fim, aos serviços de construção civil e seus subitens 7.02 e 7.19. Evitando com isto, a criação de um cenário de insegurança jurídica, potencial conflito de competência e exposição a questionamentos por parte dos contribuintes.

Além dessa adequação essencial sobre o local da tributação, o projeto promove o alinhamento preciso e inequívoco das regras municipais relativas à base de cálculo do ISSQN na construção civil e redefine, com estrita observância aos parâmetros federais, as hipóteses de exclusão do valor dos materiais, limitando-a rigorosamente aos materiais produzidos ou industrializados pelo prestador fora do local da obra e comercializados com emissão de nota fiscal de venda, sujeita ao ICMS.

Esta clareza normativa é fundamental para evitar litígios fiscais e garantir tratamento isonômico a todos os contribuintes, promover um ambiente de negócios estável e previsível, atraindo investimentos e reforçar o compromisso com a responsabilidade fiscal,



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



assegurando a correta arrecadação do tributo devido, sem distorções ou brechas interpretativas.

O projeto também consagra uma cláusula de vigência em estrita conformidade com os princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e nonagesimal, assegurando o necessário e adequado período de adaptação tanto para a administração municipal quanto, e principalmente, para o conjunto de contribuintes.

Diante da inevitabilidade técnica e legal desta adequação e da proximidade do término do exercício financeiro, a urgência na apreciação e aprovação desta matéria é crucial. A observância do princípio da anterioridade tributária exige que a nova regra entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, o que demanda sua promulgação dentro dos prazos constitucionais. Assim, com fundamento no Art. 157, § 1º, I da Resolução nº 30/2020 desta Casa, pleiteamos, de forma justificada e necessária, a apreciação e aprovação deste projeto em regime de urgência.

Confiando no irrestrito compromisso dos Nobres Parlamentares com o desenvolvimento ordenado, a segurança jurídica e a saúde financeira do Município, solicitamos o acolhimento desta propositura.

Atenciosamente,

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**  
Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
**Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

445

, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Vilhena, com base na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e alterações, e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (NR)

**“Art.** ..... **3º** .....

.....  
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 do Anexo I desta Lei;

.....” (NR)

**“Art. 15** .....

**§ 3º** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - o valor dos materiais produzidos ou industrializados pelo prestador, fora do local da obra, e por ele fornecidos ao tomador com emissão de nota fiscal de venda de mercadorias, sujeita ao ICMS, relativamente aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;

.....  
**§ 4º** Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, à vista ou a prazo, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvadas apenas as exclusões previstas no § 3º



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



deste artigo e os tributados pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

.....  
(NR)

**Art. 32.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei será o preço total do serviço contratado.

**§ 1º** Para os fins da dedução prevista no inciso I do § 3º do Art. 15, considera-se material fornecido pelo prestador apenas aquele por ele produzido ou industrializado fora do local da prestação e fornecido ao tomador com emissão de nota fiscal de venda de mercadorias, sujeita ao ICMS.

**§ 2º** A dedução prevista no inciso I do § 3º do Art. 15 restringe-se ao valor constante do documento fiscal mercantil correspondente, sendo vedada em relação a materiais adquiridos de terceiros ou produzidos no canteiro de obras.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto em regulamento do Poder Executivo, para comprovação do direito às deduções de que trata este artigo e o Art. 15, § 3º, I, desta Lei, deverão ser apresentados pelo contribuinte ou responsável tributário, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - nota fiscal de venda de mercadorias emitida pelo prestador do serviço;
  - II - comprovação da incidência ou do recolhimento do ICMS, ou do regime tributário aplicável à operação; e
  - III - documento que demonstre o vínculo da mercadoria com a obra, como pedido, contrato, conhecimento de transporte ou similar.
- .....

**Art. 2º** Ficam revogados o § 5º do Art. 15 e os §§ 4º e 5º do Art. 32 da Lei Complementar nº 258, de 2017.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito  
Vilhena, 5 de dezembro de 2025.

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**

Prefeito



Assinado por:  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

08/12/2025 09:08:34

https://vilhena.oryx.electech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=2aae2272-72f9-4ad6-8258-769c3e0f7ca2  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 05/12/2025  
13:37:56 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



MUNICÍPIO DE VILHENA  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito



**DESPACHO**  
Proc. 16.822/2025

Tendo em vista o exame dos autos, verifico que está de acordo com o Decreto nº 65.297, de 21 de julho de 2025, a fim de permitir o seu regular prosseguimento quanto à proposição.

Encaminhem-se os autos para a Procuradoria Geral do Município para análise jurídica da minuta e finalização do projeto de lei.

Após, retornem os autos a este Gabinete para assinatura da versão final do projeto e, posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação legislativa.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2025.

Assinado por:  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO  
18/09/2025 15:27:47  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

**Thiago Graci**  
Chefe de Gabinete  
Decreto n. 64.212/2025  
(assinado eletronicamente)





# O ISS na construção civil a luz do novo entendimento do STJ.

GT 2 - TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO



**CTAT**  
CONSELHO TÉCNICO  
DAS ADMINISTRAÇÕES  
TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS





## GT 2-TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

# O ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL A LUZ DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

<p><b>Área:</b> Finanças Municipais – Conselho Técnico das Administrações Tributárias (CTAT).</p> <p><b>Interessados:</b> Municípios Brasileiros, Prefeitos(as), Secretários(as) de Finanças.</p> <p><b>Palavras-chaves:</b> ISS, construção civil, dedução de materiais, entendimento STJ.</p>	<p><b>Produzido em:</b> Março 2025</p>
<p><b>Telefone:</b> (61) 2101-6000 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:financas@cnm.org.br">financas@cnm.org.br</a></p>	<p><b>Capa e diagramação:</b> Assessoria Comunicação CNM</p>



**CTAT**  
CONSELHO TÉCNICO  
DAS ADMINISTRAÇÕES  
TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS



## INTRODUÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), por meio do Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais (CTAT), apresenta esta nota técnica com o intuito de esclarecer a mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a dedução de materiais na base de cálculo do Imposto sobre Serviço (ISS) na construção civil.

Além de garantir segurança jurídica às administrações tributárias municipais, a presente Nota Técnica destaca a importância de uma arrecadação robusta e eficiente do ISS, especialmente no contexto da Reforma Tributária.

A arrecadação do ISS entre os anos de 2019 e 2026 será utilizada como referência para a repartição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme previsto na Emenda Constitucional 132/2023.

Assim, uma atuação proativa das administrações tributárias municipais neste momento será determinante para fortalecer as receitas futuras, evitando prejuízos à sustentabilidade fiscal dos Municípios.

## 1. HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O Imposto sobre Serviço (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (LC 116/2003, art. 1º).

Os serviços constantes da Lista Anexa à LC 116/2003 referenciados pelos subitens 7.02 e 7.05 descrevem:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(grifos)



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até 2010, manteve forte jurisprudência no sentido de uma interpretação literal da redação dos subitens 7.02 e 7.05. Logo, a dedução de materiais se restringia às mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Exemplificando: caso o prestador de serviço de construção civil fosse também um fabricante de lajes pré-moldadas e essas lajes fossem empregadas na obra, os valores dessas peças seriam deduzidos da prestação de serviços dos subitens 7.02 e 7.05, incidindo ICMS sobre o fornecimento das lajes.

Em outro giro, os produtos não produzidos pelo prestador – exemplo cimento, areia, brita etc. – não poderiam ser retirados da base de cálculo do Imposto.

Nesse sentido, o STJ sumulou o entendimento da exclusividade da tributação do ISS acerca do fornecimento de concreto.

#### **SÚMULA N. 167**

O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Até então, não havia dúvidas acerca da tributação do ISS sobre a prestação de serviços dos subitens 7.02 e 7.05. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o entendimento no julgamento que reconheceu da repercussão geral no RE 603.947/MG, que tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela CF/1988. Nesse julgamento de 2010, foi expresso que havia a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço da construção civil.

Com esse julgamento, a jurisprudência começou a se consolidar em sentido oposto à jurisprudência do STJ. Tanto os tribunais de piso, quanto o próprio STJ, começaram a aceitar a possibilidade da dedução de outros materiais empregados na obra.

Daí em diante, os Municípios, na tentativa de garantir a tributação de forma organizada e evitar mais litígios, começaram a criar legislações no sentido de permitir a dedução de matérias de forma mais ampla. Logo, mercadorias como cimento, brita, portas, janelas etc. começaram a ser abatidas da base de cálculo do ISS.

Alguns Municípios regulamentaram a questão em nível infralegal, baixando portarias, decretos e instruções normativas. Outros foram mais longe e editaram leis, em sentido stricto.



Passado mais de uma década, o STF concluiu o julgamento do RE 603.497, em 30 de julho de 2020, decidindo pela confirmação da recepção do DL 406/1968 e reafirmando a competência do STJ para estabelecer interpretação do alcance da expressão “materiais fornecidos pelo prestador”.

Disse o Supremo Tribunal Federal:

Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.

Para o Supremo, o STJ apenas interpretou o alcance da expressão “materiais fornecidos pelo prestador” como lhe permite a CF/88, art. 105, III.

Assim, vale o entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a controvérsia relacionada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS). Destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-Lei 406/1968, no entanto, admite a possibilidade de interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relacionados à matéria (art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 e art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968). Essa interpretação limita a dedução apenas às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No caso concreto, a autora não apresentou prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS.

2. O acórdão embargado consignou que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corroborada pelo RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS.



3. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

E, diante da consolidação definitiva desse entendimento, cabe à municipalidade agir no intuito de garantir a arrecadação do ISS sobre a totalidade do preço do serviço dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LC 116/2003.

No entanto, essa atuação deverá ser cuidadosa para evitar mais litígios e a postergação da arrecadação do tributo.

## **2. A ANTERIORIDADE DIANTE DA MUDANÇA DO ENTENDIMENTO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ISS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ATUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE**

Para Ricardo Alexandre<sup>1</sup>, a segurança jurídica é, ao lado da justiça, um dos objetivos fundamentais do direito.

Em sua docência<sup>2</sup> ele entende que é o fundamento para vários institutos no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito adquirido, o do ato jurídico perfeito, o da coisa julgada, o da prescrição e decadência etc.

Na mesma linha, o professor Eduardo Sabbag<sup>3</sup> afirma que a anterioridade objetiva ratifica o sobre princípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária.

Nesse sentido, cabe pontuar que anterioridade se expressa de duas formas, a anterioridade anual e a nonagesimal:

### **×      Anterioridade anual**

A Constituição Federal, art. 150, inc. III, alínea b, veda à União, aos Estados, aos Distrito Federal e ao Município cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

1      ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3<sup>a</sup> ed. atual. ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p 120.

2      Idem.

3      SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 94.



\* **Anterioridade nonagesimal**

A Constituição Federal, art. 150, inc. III, alínea c, veda à União, aos Estados, ao DF e ao Município cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

O STF, na fixação do Tema 247, que teve origem no Leading Case RE 603.497/MG, não modulou os efeitos da decisão. Assim, conclui-se que a mudança do entendimento acerca da cobrança do ISS da construção civil não está sujeita ao atendimento dos princípios da anterioridade anual e da nonagesimal.

No entanto, importa lembrar que parte dos Municípios legislou sobre a matéria. Logo, teremos três situações que devem ser pontuadas:

**Situação 1 – Municípios que optaram pela edição de Lei (em sentido stricto):**

Orienta-se que a tributação seja precedida da alteração do dispositivo legal que possibilitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISS. Nessa situação, a lei local imporá ao contribuinte a expansão das obrigações tributárias. Logo, a lei que alterar o dispositivo deverá atender aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

**Situação 2 – Municípios que optaram pela edição de legislação infralegal (decretos, portarias, etc.):**

Recomenda-se que a tributação seja antecedida da alteração do ato infralegal que possibilitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISS. Nesse caso, como não se trata de Lei (em sentido stricto), não é necessária a observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

**Situação 3 – Municípios que não alteraram a legislação:**

A mudança de entendimento sobre a cobrança do ISS da construção civil não é vinculada, por si só, aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal. Logo, a municipalidade pode adotar imediatamente o novo entendimento do STJ e iniciar a cobrança. No entanto, recomenda-se a edição de algum ato infralegal no sentido de informar ou reforçar o entendimento do Município em relação à cobrança.

## 2.1.ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Importa lembrar que a municipalidade é uma grande tomadora de serviço de construção civil.



Razão pela qual é aconselhável que o Órgão de Controle Interno do Município seja informado acerca das alterações legislativas ou do entendimento do STJ. De modo que seja recomendada a realização das devidas retenções do ISS das obras contratadas pelo Município, tomando como base de cálculo o preço total do serviço.

## 2.2. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A discussão a respeito da dedução de materiais da base de cálculo do ISS se estendeu por mais de uma década. Isso ocasionou muitos processos judiciais e em muitos deles foram concedidas liminares em desfavor dos Municípios.

Com o novo alinhamento do STJ, recomenda-se que as Procuradorias dos Municípios recorram ao Poder Judiciário com o objetivo de sustar os efeitos destas liminares. Promovendo, assim, a proteção do crédito tributário e a efetiva arrecadação do ISS.

## 3. RENÚNCIA DE RECEITA

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (Lei Complementar 101/200, art. 11º).

A alteração de entendimento da tributação sobre a construção civil traz aos Municípios a possibilidade de aumento efetivo da arrecadação.

Logo, a falta de cobrança por parte do Município pode configurar renúncia de receita e infringir o disposto no art. 11º do LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. O que poderia culminar em várias sanções, inclusive não receber as transferências voluntárias (Lei Complementar 101/200, art. 11º, parágrafo único.)

No entanto, os Municípios que optarem pela manutenção do benefício fiscal deverão ajustar a legislação municipal e a escrituração contábil e orçamentária a fim de evitar problemas com os órgãos de controle externo.

## 4. A IMPORTÂNCIA DA ARRECADAÇÃO DO ISS PARA OS MUNICÍPIOS E O IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DE IBS

A correta aplicação das orientações desta Nota Técnica não apenas fortalece as receitas municipais a curto prazo, mas também desempenha um papel estratégico no cenário tributário nacional, marcado pela implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional 132/2023.



A arrecadação do ISS no período de transição, compreendido entre os anos de 2019 e 2026, será um dos critérios utilizados para definir a repartição do IBS entre os Entes federativos. Isso significa que a performance arrecadatória dos Municípios em relação ao ISS terá reflexo direto na participação desses Entes na distribuição das receitas do novo imposto. Municípios que conseguirem ampliar e consolidar sua arrecadação nos próximos anos terão maior participação nas cotas do IBS, garantindo recursos fundamentais para o financiamento de suas políticas públicas.

Dessa forma, é imprescindível que as administrações tributárias municipais sigam as diretrizes estabelecidas nesta Nota Técnica, adotando as medidas necessárias para garantir a correta tributação do ISS sobre os serviços de construção civil. A omissão ou a aplicação indevida deste entendimento não apenas compromete a arrecadação atual, como também prejudica o desempenho dos Municípios na repartição do IBS.

Portanto, recomenda-se uma atuação imediata, coordenada e tecnicamente fundamentada, garantindo aos Municípios os recursos que lhes são de direito e fortalecendo a sustentabilidade fiscal no novo cenário tributário brasileiro.



[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

**Sede**

SGAN 601 - Módulo N - Asa Norte  
CEP: 70083-010 - Brasília/DF  
Tel: (61) 2101-6000

**Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
Bairro Menino Deus  
CEP: 90130-000 - Porto Alegre/RS  
Tel: (51) 3232-3330



Portal CNM



Reforma Tributária



Grupos WhatsApp



Para mais artigos  
accesse nossa biblioteca



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
ISSQN



Ofício 436/2025

Vilhena-RO, 25 de AGOSTO de 2025.

**À Chefia de Gabinete**

**Assunto:** Solicitação de revogação e alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 258/2017 (Construção Civil).

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal às recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e às recomendações constantes da Nota Técnica CTAT nº 02/2025 – “O ISS na construção civil à luz do novo entendimento do STJ” (anexo), venho por meio deste solicitar a análise e encaminhamento para **revogação e alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 258/2017, Capítulo V - Seção I - Base de Cálculo e Seção VIII – Da Construção Civil**, especialmente aqueles que tratam da dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).

A atualização normativa se faz necessária para:

1. Adequar a legislação local à interpretação consolidada pelo STJ, garantindo segurança jurídica na tributação do setor da construção civil;
2. Evitar riscos de renúncia de receita e assegurar a correta arrecadação do ISS, essencial para as finanças municipais;
3. Cumprir os princípios constitucionais tributários e resguardar o Município contra possíveis questionamentos judiciais;
4. Garantir que a arrecadação do ISS seja considerada corretamente no período de transição da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários e para apoiar tecnicamente na adequação da norma municipal.

Atenciosamente,

Roberto Scalercio Pires  
Secretario Municipal de Fazenda  
Decreto nº 56.681/2022

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=e0c42e93-cc47-42e3-8b09-20ac35ef4f84>



Assinado por: ROBERTO SCALERCIO PIRES 17/09/2025 08:57:00  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE





**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
ISSQN



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE VILHENA**, Estado de Rondônia, Roberto Scalércio Pires no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições conferidas pelo Art. 102 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de submeter à deliberação do Chefe do Poder Executivo proposta de projeto de lei;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar adequada tramitação administrativa interna, com a devida análise técnica, jurídica e orçamentária, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública; e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 65.297, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre o fluxo administrativo de tramitação de projeto de lei;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instaurar o presente **processo administrativo**, com a finalidade de promover a tramitação regular referente a alteração da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para adequar a tributação da construção civil ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.”

Vilhena – RO, 25 de agosto de 2025.

**Roberto Scalércio Pires  
Secretario Municipal de Fazenda  
Decreto nº 56.681/2022**



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
ISSQN



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE VILHENA**, Estado de Rondônia, Roberto Scalércio Pires no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições conferidas pelo Art. 102 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de submeter à deliberação do Chefe do Poder Executivo proposta de projeto de lei;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar adequada tramitação administrativa interna, com a devida análise técnica, jurídica e orçamentária, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública; e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 65.297, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre o fluxo administrativo de tramitação de projeto de lei;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instaurar o presente **processo administrativo**, com a finalidade de promover a tramitação regular referente a alteração da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para adequar a tributação da construção civil ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.”

Vilhena – RO, 25 de agosto de 2025.

Roberto Scalércio Pires  
Secretario Municipal de Fazenda  
Decreto nº 56.681/2022



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2025

**DESCRÍÇÃO DA MATÉRIA PROPOSTA:** Revisão de dispositivos que tratam sobre a dedução da base de cálculo, nos casos dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e similares, conforme descrito nos subitens 07.02 e 07.05 da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003. Bem como de matéria de direito público.

“Altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para adequar a tributação da construção civil ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.”

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar à legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 247 de Repercussão Geral), segundo o qual a base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil corresponde ao preço total do serviço contratado, sendo admitida a dedução apenas dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e sujeitos à tributação pelo ICMS.

A alteração proposta visa reforçar a segurança jurídica, evitar litígios judiciais, prevenir renúncia de receita e fortalecer a arrecadação municipal, especialmente diante do critério de repartição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

### VERSAO COMPARATIVA

#### SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES LC 258/2017

REDAÇÃO ATUAL	ALTERAÇÕES SUGERIDAS
<p><b>Art. 15</b> A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Art. 15</b> [...]</p> <p>[...]</p>
<p><b>§ 3º</b> Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:</p> <p>I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;</p> <p>[...]</p>	<p><b>§ 3º</b> [...]</p> <p>I - <b>exclusivamente o valor dos materiais produzidos ou industrializados pelo próprio prestador, fora do local da obra, e por ele fornecidos ao tomador com emissão de nota fiscal de venda de mercadorias, sujeita ao ICMS, relativamente aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;</b></p>
<p><b>§ 4º</b> Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os</p>	<p><b>§ 4º</b> Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, à vista ou a prazo, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo custos,</p>



<p>materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).</p> <p><b>§ 5º</b> Para efeito do disposto no inciso I, do § 3º, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.</p>	<p>materiais empregados, despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvadas apenas as exclusões previstas no § 3º deste artigo e a tributação pelo ICMS nas operações de circulação de mercadorias.</p> <p><b>§ 5º REVOGAÇÃO.</b></p>
<p><b>Art. 32.</b> Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.</p> <p><b>§ 1º</b> O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.</p> <p><b>§ 2º</b> Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário e da obra especificamente, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.</p> <p><b>§ 3º</b> A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra.</p>	<p><b>Art. 32.</b> A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei será o preço total do serviço contratado.</p> <p><b>§ 1º</b> Para os fins da dedução prevista no inciso I do § 3º do art. 15, considera-se material fornecido pelo prestador apenas aquele por ele produzido ou industrializado fora do local da prestação e fornecido ao tomador com emissão de nota fiscal de venda de mercadorias, sujeita ao ICMS.</p> <p><b>§ 2º</b> A dedução restringe-se ao valor constante do documento fiscal mercantil correspondente, sendo vedada em relação a materiais adquiridos de terceiros ou produzidos no canteiro de obras.</p> <p><b>§ 3º</b> O Poder Executivo poderá regulamentar os documentos comprobatórios das deduções previstas no art. 15, § 3º, I, e no art. 32, observando-se, no mínimo: I – a nota fiscal de venda de mercadorias</p>



<p><b>§ 4º</b> Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.</p> <p><b>§ 5º</b> A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda.</p>	<p>emitida pelo prestador;</p> <p><b>II – a comprovação da incidência ou recolhimento do ICMS (ou do regime tributário aplicável);</b></p> <p><b>III – o vínculo da mercadoria com a obra (pedido, contrato, conhecimento de transporte ou equivalente).</b></p> <p><b>§ 4º REVOGAÇÃO</b></p> <p><b>§ 5º REVOGAÇÃO</b></p>
---	--

#### **OBSERVAÇÃO**

É necessário informar que esta Lei Complementar que altera dispositivos da LC 258/2017 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias e a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, o que ocorrer por último, nos termos do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.